

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Festa de Nossa Senhora da Assunção - Padroeira do Bairro do Cascalho que se realiza, anualmente, no mês de agosto, em Cordeirópolis.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Ruy Martins Altenfelder Silva
 Respondendo pelo Expediente da Secretária de Turismo

João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 2002.

**LEI Nº 11.050,
 DE 9 DE JANEIRO DE 2002**

(Projeto de lei nº 200/2001, do deputado Jorge Caruso - PMDB)

Dá denominação ao trevo que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "José Martins de Barros" o trevo localizado no km 358 da Rodovia Cândido Portinari - SP 334, no Município de Batatais.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Michael Paul Zeitlin
 Secretário dos Transportes
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 2002.

**LEI Nº 11.051,
 DE 9 DE JANEIRO DE 2002**

(Projeto de lei nº 171/2001, do deputado Luiz Gonzaga Vieira - PSDB)

Dá denominação a trevo rodoviário que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Luiz João Labronici" o trevo localizado no km 5,5 da Rodovia SP-129, no Município de Boituva.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Michael Paul Zeitlin
 Secretário dos Transportes
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 2002.

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	5
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social ..	5
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	7
Administração Penitenciária	12
Fazenda	14
Agricultura e Abastecimento	15
Educação	16
Saúde	18
Energia	—
Transportes	23
Cultura	24
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	24
Juventude, Esporte e Lazer	25
Turismo	25
Habitação	—
Meio Ambiente	25
Procuradoria Geral do Estado	27
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	27
Universidade de São Paulo	28
Universidade Estadual de Campinas ...	28
Universidade Estadual Paulista	28
Ministério Público	28
Editais	32
Mídia Eletrônica	35
Concursos	42
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras	54
Diários dos Municípios	55
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	63

**LEI Nº 11.052,
 DE 9 DE JANEIRO DE 2002**

(Projeto de lei nº 122/2001, do deputado Lobbe Neto - PMDB)

Dá denominação a viaduto que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prefeito Donato Rocitto" o viaduto localizado na entrada principal do Município de Ibaté, na altura do km 247 da Rodovia Washington Luiz, sentido Capital-Interior.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Michael Paul Zeitlin
 Secretário dos Transportes
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 2002.

**LEI Nº 11.053,
 DE 9 DE JANEIRO DE 2002**

(Projeto de lei nº 424/2001, do deputado Pedro Mori - PSB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Carapicuíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof. Natalino Fidêncio" a Escola Estadual Jardim Novo Horizonte II, em Carapicuíba.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Secretária da Educação
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 2002.

**LEI Nº 11.054,
 DE 9 DE JANEIRO DE 2002**

(Projeto de lei nº 536/2001, do deputado Pedro Mori - PSB)

Dá denominação a quadra de esportes de estabelecimento de ensino, localizado em Jardinópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Profª Selma Reis Uleira" a Quadra de Esportes da Escola Estadual "Professor Plínio Berardo", em Jardinópolis.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Secretária da Educação
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 2002.

VETO TOTAL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 554/2000

Mensagem nº 4, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 9 de janeiro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº de 554, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.193.

De origem parlamentar, o projeto visa a incorporar a Educação Física, como matéria obrigatória na grade curricular de todas as séries da rede estadual de ensino fundamental e médio, a ser ministrada em, pelo menos, três aulas semanais, por profissionais devidamente habilitados.

Apesar do louvável intuito do legislador paulista, vejo-me na contingência de não acolher a medida proposta, ante os motivos a seguir enunciados.

Na verdade, a Carta Magna, proclamando o caráter nacional da educação, outorga, de acordo com a partilha constitucional de competências, privativamente, à União a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, XXIV).

Por outro lado, o legislador constituinte reservou aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, IX, da Carta Republicana), cabendo-lhes organizar seu sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Pois bem: tenha-se presente que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 26, § 3º, com a redação que lhe foi dada pela Lei federal nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001, já inclui a Educação Física, em caráter obrigatório, entre os componentes da estrutura curricular da educação básica, integrada à proposta pedagógica das escolas.

Ora, a elaboração e a execução da proposta pedagógica configura atribuição própria e específica das unidades escolares, como projeção da autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme deflui dos artigos 12, I, 14 e 15 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Tanto assim, assevere-se, a própria Secretaria da Educação, manifestando-se contrariamente ao projeto, esclarece que, em decorrência do processo de descentralização que vem desenvolvendo, com o objetivo de consolidar a autonomia das escolas, especialmente no que se refere à proposta educacional, já as vêm orientando para ministrar duas aulas semanais de Educação Física, sendo possível a essas unidades, inclusive, no caso de continuarem a manter três turnos, ofertar tais aulas fora do horário regular, a critério do Diretor, referendado pelo Conselho de Escola, mediante consulta aos pais.

Por conseguinte, ao pretender determinar a integração de um componente curricular específico (no caso, a Educação Física), nos cursos de ensino fundamental e médio, que, ademais, já é obrigatório, sendo integrado à proposta pedagógica, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, o legislador local, estabelecendo carga horária para essa matéria e fixando outras condições de caráter letivo, interfere nas atribuições conferidas às escolas, notadamente, no que concerne à elaboração e execução da proposta educacional, com reflexos sobre sua autonomia pedagógica, cujo substrato encontra-se na própria Constituição Federal, que em seu artigo 22, inciso XXIV, legitima a edição, pela União Federal, das normas nacionais de educação, consubstanciadas na Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, que privilegia essa autonomia.

Diante do exposto, é forçoso concluir, pois, que o projeto se mostra em descompasso com os preceitos pertinentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nítida extração constitucional (artigo 22, XXIV), como esclarecido, revelando-se, portanto, inconstitucional a medida nele contida.

Assim justificado o veto total ao Projeto de lei nº 554, de 2000, que faço publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Celino Cardoso, 1º Vice-Presidente em exercício no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

**DECRETO Nº 46.489,
 DE 9 DE JANEIRO DE 2002**

Altera o artigo 1º do Decreto nº 46.264, de 9 de novembro de 2001, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 13, de 4 de dezembro de 2001, que dá nova redação ao artigo 258 da Constituição do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 46.264, de 9 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Secretário da Educação autorizado a celebrar convênios, nos termos dos anexos modelos I e II, com instituições que ofereçam atendimento educacional gratuito a alunos com necessi-

dades especiais, cuja inserção não seja viável, em razão do grau de comprometimento, em classes comuns da rede estadual de ensino.

§ 1º - Os convênios firmados nos termos do modelo I obedecerão às seguintes disposições:

1. a instituição manterá em funcionamento as classes conveniadas, obedecendo as normas emanadas pelos órgãos da Secretaria;

2. a manutenção das classes, a contratação e o pagamento dos Professores regentes das classes conveniadas serão providenciados pela instituição;

3. os recursos para o ressarcimento das despesas com a execução do ajuste serão transferidos à instituição em 4 (quatro) parcelas nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada exercício, enquanto perdurar o convênio, excetuado o período inicial de vigência, quando o repasse da primeira parcela dar-se-á após a assinatura do termo;

4. O cálculo do valor devido será obtido multiplicando-se o número de alunos matriculados na instituição e devidamente cadastrados, pelo valor per capita aluno/ano, estabelecido pela Secretaria, considerando como parâmetros:

a) o valor estimado para o FUNDEF, no mês de janeiro de cada exercício, obedecidos os mesmos critérios de aplicação previstos na legislação;

b) o valor estimado pelo FNDE/MEC para a QESE, de cada exercício.

§ 2º - Os convênios celebrados nos termos do modelo II pautar-se-ão pelo que segue:

1. a Secretaria da Educação instalará nas instituições conveniadas classes com serviços de educação especial, vinculadas a uma escola da rede estadual, regidas por Professores do Quadro do Magistério;

2. a manutenção das classes descentralizadas, bem como a aquisição do material didático e pedagógico, da merenda escolar e do mobiliário escolar serão providenciados pela instituição conveniada, mediante repasse de recursos da Secretaria da Educação, de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias;

3. os recursos para atendimento às despesas referidas no item anterior, serão transferidos em 4 (quatro) parcelas, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada exercício, enquanto perdurar o convênio, excetuado o período inicial de vigência, quando o repasse da primeira parcela dar-se-á após a assinatura do termo;

4. O cálculo do valor devido será obtido multiplicando-se o número de alunos matriculados na instituição e devidamente cadastrados, pelo valor per-capita aluno/ano, estabelecido pela Secretaria considerando como parâmetros:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor estimado para o FUNDEF, no mês de janeiro de cada exercício;

b) o valor estimado pelo FNDE/MEC para a QESE de cada exercício." (NR)

Artigo 2º - Inclua-se no Decreto nº 46.264, de 9 de novembro de 2001, o artigo 1ºA, com a seguinte redação:

"Artigo 1ºA - Os recursos financeiros transferidos não sofrerão reajuste durante o exercício.

§ 1º - O montante deverá ser aplicado para a sua devida atualização monetária no Banco Nossa Caixa - S/A..

§ 2º - Os valores repassados e o resultado da aplicação durante o exercício, deverão ser utilizados para os fins previstos nesses convênios."

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Secretária da Educação
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de janeiro de 2002.

MODELO I

a que se refere o Decreto nº 46.489, de 9 de janeiro de 2002

Termo de convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, e (instituição), para o atendimento educacional gratuito na modalidade de educação especial (autos) .

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, representada neste ato por seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 46.246, de 9 de novembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 46.489,



IMPRENSA OFICIAL
 SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

COMUNICADO

Por motivo de força maior: as filiais de **Marília e Presidente Prudente** estarão fechadas a partir de 7 de janeiro, retornando às suas atividades normais no dia 28 de janeiro de 2002; a filial de **Ribeirão Preto** estará fechada a partir de 14 de janeiro retornando às suas atividades normais no dia 4 de fevereiro de 2002.